



CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA

RESOLUÇÃO Nº 001, DE 21 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jaqueira, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade e gestão do Sr. Marivaldo Silva de Andrade.

Certifico a publicação da presente resolução, aprovada na 1ª Sessão Ordinária do 2º Período Legislativa de 2023, em 20/04/2023, por 04 votos favoráveis, 04 votos contrários e 01 abstenção.

1º Secretário

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAQUEIRA**, Estado de Pernambuco, Armando Barros de Oliveira, faz saber que o Poder Legislativo do Município aprovou tacitamente e ele, no uso de suas atribuições legais e na forma do que dispõe o artigo 17, incisos III e IV, do Regimento Interno, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam **APROVADAS COM RESSALVAS** as Contas da Prefeitura Municipal de Jaqueira-PE, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade e gestão do Sr. Marivaldo Silva de Andrade.

Parágrafo único - Reiteram-se todas as recomendações expedidas pelo TCE/PE no bojo do parecer prévio emitido nos autos do Processo TC nº 19100228-8, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em 26/10/2022.

Art. 2º A decisão do Plenário desta Câmara Municipal de Jaqueira **ACOLHE** integralmente o **PARECER PRÉVIO** do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, exarado nos autos dos Processos TC nº 19100228-8.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Jaqueira (PE), 21 de abril de 2023.

ARMANDO BARROS DE OLIVEIRA
Presidente

Rua José Pellegrino, s/n. Centro.
Jaqueira-PE.

Telefone: 081 3689.1162 | 3689.1144.
E-mail: camarajaqueira1@hotmail.com





CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA

CÂMARA MUN. DE JAQUEIRA

PUBLICADO EM: 27/04/23

CÂMARA MUNICIPAL
DE JAQUEIRA
APROVADO

Em 27/04/23 por unanimidade.

ATA Nº010/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES JAQUEIRA - PE

Ata da 1ª Sessão Ordinária – 2º Período Legislativo Realizada em 20 de abril de 2023.

Presidência do Exmo. Sr. Vereador Armando Barros de Oliveira

Aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (20/04/2023), quinta-feira, às 16:30 min, teve lugar na Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Jaqueira – PE, a **1ª Sessão Ordinária do 2º Período Legislativo de 2023, presidida pelo Exmo. Senhor Vereador Armando Barros de Oliveira**, contando com a presença dos Senhores Vereadores **Luís Henrique da Silva Barros – 1º Secretário, Erivaldo Manoel da Silva - 2º Secretário**, dos Senhores Vereadores **Manoel Messias da Silva, Gilson João da Silva, Paulo Francisco da Silva e João Bosco Francisco da Silva**, e das Senhoras Vereadoras **Lelian Viana Ferreira da Silva e Maria Lucia Silva Figueira**. Havendo quórum legal, o Sr. Presidente declarou aberta a 1ª sessão ordinária do 2º período legislativo de 2023, dando início ao expediente. Em seguida o Sr. Presidente explicou que o objetivo da sessão será exclusivamente a discursão e votação das Contas do Município de Jaqueira referente ao ano de 2018 (Processo TC nº 191002288), não sendo permitido qualquer outro assunto.

Rua José Pellegrino, s/n. Centro.
Jaqueira-PE.

Telefone: 081 3689 1162 | 3689 1144
E-mail: camarajaqueira1@hotmail.com





CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA

Na sequência perguntou a Senhor Secretário se houve alguma habilitação de advogado do Ex-Prefeito para apresentar defesa oral em Plenário, e registrou-se a inexistência de habilitação. Perguntou também ao Senhor Secretário se o Ex-Prefeito registrou o interesse de usar da tribuna para apresentação de defesa oral independente da constituição de advogado, tendo sido registrada a resposta de que havia sim o interesse consignado de defesa oral e apresentação de justificativa pelo Ex-Prefeito Marivaldo Silva de Andrade. Ainda em sede de registros iniciais o Presidente explicou ao Ex-Prefeito e ao Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras que o prazo de sustentação oral é de 30 (trinta) minutos para usar da Tribuna, registrando que a Vereadora Lúcia Figueira por força Regimental e pelas disposições da Lei Orgânica do Município poderá discutir a matéria e os Projetos de Resolução propostos, assim como sobre os pareceres oriundos da Comissão de Finanças e Orçamento, mas em razão do parentesco com o interessado (irmã), não terá direito ao voto. Feitos os registros preliminares, em ato contínuo convidou o Secretário Legislativo da Câmara, Sr. **Jhymison Deyvid Soares da Silva**, para fazer a leitura da matéria do expediente que constou do seguinte: **OFÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 0031/2023** (Comunicação nº145292), encaminhando o **PROCESSO TCE-PE Nº 19100228-8** (Prestação de Contas de Governo de 2018); **PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS**, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jaqueira/PE, afeta ao exercício 2018, Contas de Governo, que opina pela aprovação com ressalvas da prestação de contas sob a responsabilidade e gestão do Ex-prefeito Marivaldo Silva de Andrade; **PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jaqueira/PE, afeta ao exercício 2018, Contas de Governo, que conclui pela aprovação com ressalvas da prestação de contas sob a responsabilidade e gestão do Ex-prefeito Marivaldo Silva de Andrade; **PARECER DIVERGENTE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**,

Rua José Pellegrino, s/n. Centro.
Jaqueira-PE.

Telefone: 081 3689.1162 | 3689.1144
E-mail: camarajaqueira1@hotmail.com





CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA

referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jaqueira/PE, afeta ao exercício 2018, Contas de Governo (voto divergente), dispõe conclui pela rejeição da prestação de contas sob a responsabilidade e gestão do Ex-prefeito Marivaldo Silva de Andrade; **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2023**, que “Dispõe sobre a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jaqueira, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade e gestão do Sr. Marivaldo Silva de Andrade”; **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2023**, que “Dispõe sobre a Rejeição das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jaqueira, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade e gestão do Sr. Marivaldo Silva de Andrade; e **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO acerca dos Projetos de Resolução nº 001 e 002/2023**, que considera ambas as proposituras em condições técnicas e jurídicas de serem aprovadas, emitindo parecer favorável. Concluída a leitura da íntegra dos referenciados arquivos de pauta pelo Secretário Legislativo, o Senhor Presidente informou que o Ex-Prefeito foi notificado para apresentar defesa oral e intimado para comparecimento a presente sessão de julgamento através do Ofício nº015/2023; informou também que o Ex-Prefeito terá 30 (trinta) minutos a partir de agora para apresentar defesa oral; e na sequência autorizou o Ex-Prefeito a se dirigir à Tribuna para fazer a sua defesa. O Ex-Prefeito Marivaldo Silva de Andrade se dirigiu a Tribuna e usando da palavra apresentou as seguintes considerações: “boa noite a todos e todas aqui presentes, cumprimento o Presidente desta Casa Armando Filho, Vereador Luís Henrique, Val de Corubas, Lelian (Leli), Paulo, Manoel Messias, Junior Bosco e Gilson. Venho nesta Casa mais uma vez em decorrência de um momento histórico, podemos dizer assim, de sessão que foi designada para a Prestação de Contas do exercício de 2018, e farei isso quantas vezes puder e todas as contas que forem matérias desta Casa e da minha gestão eu nunca me neguei, seja ela pela aprovação ou rejeição. Quero cumprimentar o jurídico desta Casa, Dr. Diego, e aos demais presentes, ao pessoal que estar pelo Facebook pelo i9PE e

Rua José Pellegrino, s/n. Centro
Jaqueira-PE.

Telefone: 081 3689.1162 | 3689.1144.
E-mail: camarajaqueira1@hotmail.com





CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA

todos que nos assistem nesse momento. Vendo aqui toda a leitura atentamente dos procedimentos regimentais, mas também dando conta dos pareceres e das notificações feitas como de costumes, fui notificado e apresentei minha defesa tempestiva para que esta Câmara pudesse analisar o parecer do Tribunal Contas do Estado de Pernambuco, está corte que é tão respeitada no País e tem técnicos e pessoas capacitadas para análise de Contas, e queria ressaltar da importância que tem sido esse Tribunal de Contas porque todas as minhas Contas como Ex-Prefeito durante 8 anos, de 2013 a 2020, não um único relator, uma única equipe, houve uma diversidade de relatores que passaram a analisar e proferir de acordo com as análises técnicas feitas os pareceres em todas as Prestação de Contas nossa, minha e do Município de Jaqueira”. O Senhor Presidente interrompeu o orador e registrou que “a gente tem que se ater só a de 2018, conforme o Regimento desta Casa.” O Ex-Prefeito retomou suas palavras dizendo: “mais um arrazoado de justificativa sem fugir do prumo entendeu, e dizer que foram diversos Conselheiros que analisaram e a conta em pauta é a de 2018 que vem com o parecer prévio do Tribunal de Contas para a aprovação recomendação para esta Casa Legislativa Germano Paz de Lira; eu estou muito tranquilo quanto a essa matéria, porque além dos prazos regimentais que fiz, foram feitas as defesas por advogados competentes que nos assessoram, pessoas da minha convivência que participaram comigo e participam, Dr. Calos Gilberto, Tomas Tavares, Paulo Gabriel e Marcos Vinicius, esses são nossos advogados que apresentaram e ajudaram a fazer esta defesa. Eu queria trazer ao debate desta Câmara a seguinte razão do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos auto do Processo TCE nº19100228-8 relativo a Prestação de Contas de Governo exercício 2018, que recomendou a Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das Contas sobre análise em virtude do cumprimento de obrigações legais, Constitucionais e Governamentais por parte do interessado, nesse caso Eu, bem como pela ausência de má-fé, dolo, malversação na coisa pública, muito menos vantagem indevidas nos termos e razões fáticas e jurídicas

Rua José Pellegrino s/n. Centro
Jaqueira-PE.

Telefone 081 3689.1162 | 3689.1144
E-mail: camarajaqueira1@hotmail.com





CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA

eu passo a expor. Eu não irei ler toda a defesa mas dizer da importância doutor, que o senhor assessora esta Casa, mais são relevantes os Conselheiros analisar todos a partir dos relatórios técnicos de auditoria, a observância de todos os itens e quando não há dolo e malversação na coisa pública que assim eu fiz durante o meu período aqui com muito zelo e dedicação, e sou grato por isso e é de dizer que muitas vezes se descumpriu em questão da Lei de Responsabilidade Fiscal e do percentual de folha que é um dos motivos de muitos Gestores muitas vezes o descumprimento; passamos por enchente em 2017 isso repercutiu nas contas de 2018 porque você não teve como dar conta e de aprimorar tudo, quanto tivemos essa dificuldade, mas dizer da nossa satisfação de dizer que o percentual de educação por exemplo, a aplicação de manutenção ao desenvolvimento do ensino né, que é a Lei de Responsabilidade Fiscal determina 25% eu gostaria de dizer aos Vereadores que em 2018 nós aplicamos 28,65% acima do permitido e o FUNDEB que é 60% nós investimos acima Vereadores, 60,12%; a saúde que pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela determinação são 15%, nós fizemos 18,01% - extrapolamos o limite pessoal que é de 54% por decorrência das demandas e vocês conhecem as dificuldades dessa região muitas vezes a única fonte de poder oferecer alguma atividade fora do comércio que é pequeno é atividade da prefeitura, muitas vezes tem uma sobrecarga e ainda justificando que muitos programas do Governo que vem o dinheiro não dar e o Prefeito tem que arcar com as despesas para poder realizar e isso impacta fortemente nas questão de percentual de folha, isso é natural, então o Relator e Conselheiro quando analisam uma conta, eles não analisam do ponto de vista dos aspectos da formalidade, ele também faz sobre os aspectos da realidade e da boa-fé daquele município que está praticando e pode ter extrapolado, mais no investimento de saúde e educação ultrapassou, né, os percentuais determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, então venho aqui pedir aos Vereadores, conheço a todos e não me faltará momento para estar, seja em qualquer momento de convocação, para estar nessa Casa. É raro um Ex-Prefeito vim fazer defesa de suas Contas, eu

Rua José Pellegrino, s/n. Centro.
Jaqueira-PE.

Telefone: 081 3689.1162 | 3689.1144.
E-mail: camarajaqueira1@hotmail.com





vim e virei quantas vezes for necessário, peço pela aprovação que vocês possam seguir o Parecer Prévio do Tribunal de Contas pela atenção merecida que esse órgão de Controle de Contas do Estado de Pernambuco merece; satisfeito da minha condição como Gestor deste município que durante 8 anos tive 8 contas aprovadas e nenhuma foi rejeitada, e isso para mim me dá uma satisfação e alegria de que a coisa pública ela foi preservada, peço que os Vereadores possam assim votar pela aprovação, pelo Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, muito obrigado e um abraço, muito extenso esse momento dessa sessão e a gente precisa finalizar que daí esta decisão desta Câmara Legislativa que vai nortear essa decisão para as contas 2018, muito obrigado e que Deus abençoe a todos.” Usando da palavra o Presidente registrou que depois de feita a defesa oral no julgamento das contas de 2018 pelo Ex-Prefeito, eu pergunto ao Relator da Comissão de Finanças e Orçamento se depois de ouvido as declarações o senhor, Gilson João, muda seu voto. Também pergunto ao Vereador Luís Henrique se depois de ouvido a defesa das contas de 2018 se o senhor também permanece com o seu voto. Registrou-se por ambos a manutenção dos respectivos, o do Senhor Vereador Gilson João pela aprovação da conta, e permanecendo com o voto divergente do relator, o Senhor Vereador Luís Henrique que votou pedindo a reprovação das contas. Na sequência o Senhor Presidente informou aos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadoras que a partir desse momento estão abertas as discussões referente as contas; avisando que esta se refere a conta de 2018. Como a sessão é um pouco extensa eu fiz aqui a lista por decisão da Mesa e ouvindo os dois vereadores aqui, o 1º Secretário e o 2º Secretário, eu vou aqui chamar cada Vereador e ele diz se vai usar a tribuna para comentar e discutir as contas de 2018, sim ou não; só pra gente começar a agilizar um pouco a votação. **VEREADOR PAULO** o Senhor vai usar a tribuna para discutir a provação ou desaprovação das contas de 2018? Registre em ata que vereador não desejou usar da tribuna para discutir a matéria. **VEREADOR MANOEL** o Senhor vai usar a tribuna para discutir a provação ou





CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA

desaprovação das contas de 2018? Respondendo sim, foi ao mesmo deferida a palavra, e registrou: “boa noite Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos nobres colegas vereadores, mais uma vez estamos aqui a discutir uma pauta importante para esse parlamento, para o município de Jaqueira, eu vou ser bem breve e dizer que sigo a orientação do parecer do tribunal de contas referente ao assunto abordado e discutido nesse momento, sabemos que hoje ser gestor não é para qualquer um, sabemos das dificuldades, sabemos que hoje o assunto em discussão é de fundamental importância, então eu ouvindo bem aqui a explanação e tudo que foi lido pelo Secretário, das abordagens feitas pelo Ex-Gestor eu falo que o Presidente falou que não seria o momento oportuno pra expressar o voto, mais eu posso aqui expressar Senhor Presidente que voto com o parecer do tribunal de contas, muito obrigado. Ato contínuo o Presidente questionou a VEREADORA LÚCIA Figueira se gostaria de usar da palavra, e respondendo positivamente, lhe foi deferida a palavra, e disse “boa noite a todos e a todas, cumprimentar ao Excelentíssimo Senhor Presidente, aos Excelentíssimos Senhores Vereadores e a Excelentíssima Senhora Vereadora, a equipe da I9PE, ao Excelentíssimo Ex-Prefeito que está aqui presente, Senhor Marivaldo de Andrade, aos servidores dessa Casa Legislativa, nosso amigo Artur, povo de Jaqueira que nos ouvi nesse momento, e todos através do Facebook. Quero dizer nobres colegas, hoje é um dia histórico como mencionou aqui o Excelentíssimo Senhor Marivaldo de Andrade, um dia do julgamento de contas, as contas que o senhor tomou conta do seu município e fazem as suas prestação de contas, e com essas contas elas são auditadas por uma equipe eficiente, uma equipe que se doa, que se dobra para os estudos e para as análises, não só do nosso município daqui de Jaqueira como todo o Estado de Pernambuco, eu parabenizo a grande equipe de lá do Tribunal de Contas, onde foram auditadas essas contas pelo Conselho substituto, o senhor Adriano Cisneiros, a Conselheira e também que presidiu a sessão, Doutora Tereza Dueire, o Conselheiro Carlos Neves que acompanhou, e a Procuradora do Ministério

Rua José Pellegrino, s/n. Centro
Jaqueira-PE.

Telefone 081 3689.1162 | 3689.1144
E-mail: camarajaqueira1@hotmail.com





CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA

Público de Contas, Maria Nilda. Então eu observando meus caros colegas, onde aqui eu vi as considerações dessas contas que não ouvi maculação e está aqui porque eu vi que o Tribunal de Contas e sua equipe pela Segunda Câmara do Tribunal do Estado de Pernambuco, na sessão ordinária realizada no dia 20 de outubro de 2022, eles analisaram, aderiram e emitiram o parecer prévio recomendando a esta Casa Legislativa pela sua aprovação com ressalvas; então eu vi que não houve maquiagem, este exercício financeiro 2018 onde extrapolou a questão de limites e garras da LRF que é a Lei de Responsabilidade Fiscal, onde a maioria dos municípios eles têm dificuldades porque inclusive o nosso município por ser um município carente, longe de empresas, nós temos só o comércio, o pequeno agricultura, e então a Prefeitura para dar esses empregos onde esse gestor extrapola os gastos com o pessoal. Eu creio que isto não seja uma maquiagem como se diz também de tentar burlar as coisas do município, aí eu solicito meus nobres e caros colegas, eu peço aqui não vou poder exarar meu voto mais se pudesse seria sim pelo Parecer do Tribunal de Contas, acompanharia sim e acompanho o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, mais eu peço aos nobres pares que acompanhem este Tribunal por ter elaborado e considerado através de várias considerações essa missão do Parecer Prévio pedindo pela aprovação com ressalvas das Contas do Ex-Gestor do município de Jaqueira, o senhor MARIVALDO SILVA DE ANDRADE. Parlamentar dessa Casa Legislativa, uma casa que é responsável e sei que vai fazer pelo bem da nossa Jaqueira, nosso povo, o do Ex-Gestor MARIVALDO ANDRADE, então eu me despeço pelo tempo que já está bem avançado, muito obrigada, e até a próxima com alegria.” Ato contínuo o Presidente questionou ao VEREADOR **GILSON JOÃO** se usaria da palavra, e foi dito que não. O Presidente questionou ao Vereador **JOÃO BOSCO** se desejaria usar da palavra, e respondendo positivamente, teve a mesma facultada, dizendo: “boa noite Senhor Presidente, nobres colegas Vereadores, as Vereadoras aqui presentes, nobres colegas Vereadores, funcionários daqui da Casa, a vocês jaqueirenses que nos

Rua José Pellegrino s/n. Centro
Jaqueira-PE.

Telefone 081 3689.1162 | 3689.1144.
E-mail. camarajaqueira1@hotmail.com





CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA

escutam através da live da Câmara; boa noite ao jurídico dessa Casa, o advogado doutor Diego, e uma boa noite mais que especial ao meu amigo Marivaldo, companheiro de luta, companheiro de partido e hoje ao povo jaqueirense estamos aqui discutindo conta do prefeito Marivaldo de 2018. O presidente decidiu que não declarasse voto mais queria dizer que voto a favor desse Tribunal de Contas do nosso Estado de Pernambuco, tribunal esse muito conceituado do Brasil todo, tá lá o Senhor auditor Adriano a qual é um cara que para tá no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no mínimo cidadão capacitado para estar lá, e a gente sabe que qualquer concurso público está lá no Tribunal de Conta do nosso Estado, por isso que vou votar em favor do que o TCE hoje recomenda, não vou me alongar porque hoje a reunião hoje foi muito extensa, mas pedir aqui aos Vereadores que analisaram e que votem juntos com o parecer do Tribunal de Contas, uma boa noite a todos.” Ato contínuo o Presidente questionou a VEREADORA LELIAN se usaria da palavra, e foi dito que não. Na sequência, o Presidente questionou ao VEREADOR VAL se desejaria usar da palavra, e respondendo sim, foi a palavra deferida ao mesmo que disse: “boa noite Presidente, nobres colegas Vereadores e Vereadoras, funcionários daqui da Casa, pessoal da mídia, Facebook daqui da Câmara, um boa noite ao Ex-Prefeito. Sobre a prestação de conta do Ex-Prefeito, dizer que o Tribunal de Contas faz o papel dele, onde o Ex-Prefeito vem pecando, errando na sua administração pública, e o Ex-Prefeito vem pecando muito nos seus gastos, além da responsabilidade fiscal e quase todos os prefeitos vem pecando aí nesse trabalho. Eu acho que cada Prefeito que venha administrar uma máquina pública tem que ter mais um pouco de responsabilidade com o patrimônio público, isso aqui não é de Prefeito, de “a” nem “b”, é da população jaqueirenses, não só de Jaqueira como pode ser de outro município também, mais a população da nossa cidade e nós como Vereadores temos que estar atentos com essas coisas porque se vem ocorrendo erro, e se a gente não tomar uma posição isso sempre vai acontecer, e eu acho que temos que acabar com isso e o Prefeito tem que ter sua

Rua José Pellegrino, s/n. Centro.
Jaqueira-PE.

Telefone: 081 3689 1162 | 3689 1144
E-mail: camarajaqueira1@hotmail.com





CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA

responsabilidade para administrar a máquina pública bem e não venha prejudicar o nosso município. Então é isso que acho, não tenho nada contra, não tenho nada contra aos Relatores que julgaram a conta do Ex-Prefeito, isso é o papel deles mesmo e mostrou onde está o erro, então cabe a nós Vereadores verificar se vai pela aprovação ou pela rejeição, então aí fica a critério de cada um, de cada colega Vereador, mais quero dizer que a gente como Vereador tem que estar atento a isso. Mesmo com os pequenos erros, mas a gente não pode deixar essas coisas acontecer porque quando a gente vem para uma máquina pública temos que administrar bem. Uma boa noite a todos e muito obrigado.” Questionado se usaria da palavra, o **VEREADOR LUIS HENRIQUE** respondeu positivamente, e teve a palavra concedida, dizendo: “boa noite Senhor Presidente, colegas Vereadores e Vereadoras aqui presentes, eu olhando e analisando as contas do Ex-Prefeito Marivaldo vi que nos artigos 70, 71, 75, 31 ali e incisos citados pelo Relator do Tribunal de Contas de Pernambuco, do TCE, não correspondem com o pedido de aprovação com ressalvas como foi dito aqui pelo Secretário da Casa quando leu as contas do Ex-Gestor, por esse motivo voto referente ao meu parecer lido agora pouco pelo Secretário desta Casa e dizer ao Ex-Prefeito que soltou a piadinha lá dentro, que o Senhor me fez na cozinha, que veio as nossas contas e está sendo julgada hoje. Quero dizer Senhor Prefeito que meu nome não está sendo julgado hoje. Nunca cheguei a assumir a sua cadeira na sua gestão, e graças a Deus não ocorreu porque a gente ver a bagunça que foi, quero deixar bem claro aos Vereadores e à população de Jaqueira que fui umas das vítimas, e que também os meus salários não foram pagos, isso não é problema eu me preocupo é com o povo, então fica aqui a minha explanação. Muito obrigado.” Na sequência o Senhor Presidente passou a cadeira para o 1º Secretário **LUÍS HENRIQUE** para fazer o uso da palavra, DIZENDO: “boa noite colegas vereadores, boa noite funcionários desta Casa, boa noite ao pessoal que nos escuta e nos ver pelas redes sociais, boa noite ao Excelentíssimo Senhor Ex-Prefeito do nosso município que muito maltratou o nosso município no ano de

Rua José Pellegrino, s/n. Centro.
Jaqueira-PE.

Telefone: 081 3689.1162 | 3689.1144.
E-mail: camarajaqueira1@hotmail.com





CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA

2018, e boa noite ao Senhor por ter vindo ao julgamento de contas, boa noite ao VEREADOR PAULO, VEREADORA LUCIA, VEREADORA LELI, VEREADOR VAL, VEREADOR LUIS HENRIQUE, VEREADOR JUNIOR, e VEREADOR GILSON e VEREADOR MANOEL. Quando o Senhor veio aqui na tribuna eu estava ali observando a sua defesa, o senhor falou aqui que na Educação aplicou mais do que devia, o Senhor esqueceu que lá atrás em 2018, quando os professores vinham a essa Casa aqui pedir aumento de muitas e muitas vezes, paralisações, de chegar aqui com fachas, conversar com cada Vereador nesta Casa pedindo aumento; o Senhor esquece desta parte, esquece da parte que o Senhor abandonou em 2018 todas as Escolas de Zona Rural, o Senhor esquece também de mostrar o outro lado dessas contas, o Tribunal de Contas quando julga lá em Recife, eu digo direto e me permita usar o nome Diego, o que o Juiz vê, os Conselheiros veem lá em Recife são simplesmente folhas, e aqui nos papeis que não condizem com a realidade do município, a grande verdade é essa. Enquanto Vereador dessa Casa coloquei vários requerimentos, eu poderia tá aqui Senhor Ex-Prefeito com outro discurso se lá atrás em 2018 o Senhor tivesse me passado todas as informações que eu coloquei como requerimento e que foram rejeitadas lá em 2018, hoje tá contando com uma opinião minha, eu acredito que se o Senhor quisesse passar na medida do possível as informações poderia até ser diferente, mas olhando aqui a sua defesa de 2018, e coincidindo com um requerimento meu em 2018 pedindo a prestação de contas dos gastos na época da cheia. A sua defesa se limita a mostrar só uma parte, que uma parte da cheia de prestação de serviço, mais o Senhor esquece de mostrar os outros contratos da Secretaria de Saúde, da Secretaria de Educação, Infraestrutura; mostra aqui que só fez as estradas vicinais, então Excelentíssimo Ex-Prefeito gostaria aqui de informar ao Senhor que não foram aprovadas todas as suas contas. Segundo as leis que regem nosso Estado e no Brasil as contas rejeitadas e aprovas passam pela Câmara de Vereador, seja ela de Jaqueira, seja ela de Catende, Maraial, são Benedito, então

Rua José Pellegrino s/n. Centro
Jaqueira-PE.

Telefone 081 3689.1162 | 3689.1144.
E-mail. camarajaqueira1@hotmail.com





CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA

o Tribunal de Contas vai acatar a decisão das Câmara de Vereadores. Então o Senhor têm contas rejeitas, não são oito contas aprovadas, então inclusive o Senhor tem aqui em 2018, quando o senhor aqui falando e a vereadora Lúcia ela diz aqui que é um fato histórico; fato histórico para qualquer pessoa e para qualquer que tem conhecimento de fato são fatos histórico que ajudam o município, fato histórico é aquele que acontece pela única vez e não acontece jamais, e essa Casa Ex-Prefeito já julgou várias contas, de vários Prefeitos então a sua conta aqui é mais uma; não é um fato histórico, é mais uma conta para ser julgada por nós todos, então o histórico aqui poderia ser de outra forma. Mas histórico de contas nesta Casa não existe; essas contas aqui vão ser as suas, vão ser dos próximos Prefeitos que vão passar por esta Casa. E aqui também nas suas Prestação de Contas ela diz aqui que o total de receita de imposto no ensino seria de R\$ 17.786.363,73 e não R\$17.812.688,26 devido a valores equivocados do IPVA e ITR, então pelo que eu vejo, até para os colegas Vereadores terem até uma noção do erro da sua prestação de contas, pois o Tribunal de Contas relata aqui e diz o seguinte: IPVA no valor de 10 reais pois o documento 91 não é que sai pela editoria de extrato Pernambuco das transparência, IPVA janeiro a dezembro de 2018 são do município de Teresinha. Está no relatório do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e não é o município de Jaqueira, e qual intenção na época, quem fez a prestação de conta pelas informações do município de Teresinha, e colocou para prestar contas no município de Jaqueira. Foi indicada a quantia de R\$1.481.882,00 com despesas inscritas com restos a pagar processados sem disponibilidade financeira, sendo o valor correto de R\$1.842.000,19 mais uma vez que quem fez sua prestação de contas, ele erra R\$ 480,000.00 na sua prestação de contas, então eu acredito que lendo só esses dois tópicos aqui; que só ler agora, para não alongar mais pela hora avançada que já se encontra e cansativa, a existência que déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 2.325.608,31. A existência da execução orçamentária deficitária significa que Excelentíssimo Senhor Ex-Prefeito fez mais despesa do que receita,

Rua José Pellegrino s/n. Centro
Jaqueira-PE.

Telefone 081 3689 1162 | 3689 1144
E-mail: camarajaqueira1@hotmail.com





CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA

o senhor gastou mais do que podia; então aqui só se detém a folha de pagamento e a despesa com pessoal na qual o senhor deteve sua defesa, só se detém a maneira que o senhor administrou o município lá em 2018 e ainda diz mais aqui; considerando a inscrição de restos a pagar processados sem que houvesse disponibilidade recursos vinculados ou não vinculados para seus custeios. Essa parte aqui é fácil de explicar, muito fácil, a única coisa que o Senhor fez foi pegar empenhos de restos a pagar, já sabia que não tinha dinheiro e o Senhor fez uma despesa muito maior do que deveria; não fala aqui de folha de pagamento. É só um adendo da sua defesa, o Tribunal de Contas aqui detectou que foram colocadas documentos que não eram de Jaqueira e o senhor tem um escritório de advocacia que diz na sua defesa, acatada lá em parte como o próprio relatório do Tribunal de Contas diz; o senhor colocou aqui na sua defesa que não só se refere a um relatório fotográfico em 2018, o senhor colocou caçamba, PC para ajeitar as estradas, o senhor colocou patrol, a qual o município já tinha, não sei onde ela estava! O senhor contratou ela para ajeitar as estradas, o senhor contratou uma caçamba que tinha o valor que estou procurando para dizer, para ver se realmente é compatível com os valores da época, o senhor contratou segundo informações suas que está com sua assinatura e do seu advogado, e que juntou uma basculante cabine simples peso duplo total de 23 toneladas, inclusive caçamba metálica com chip e torno, então quer dizer que ela trabalhava de dia e de noite. Aqui tem um relatório com boletim de medição não assinado pelo engenheiro, só assinada pelo Secretário de obras da época e assinado também pela empresa que recebeu isso, e em nenhuma momento aqui tem um atesto do engenheiro dizendo que realmente os valores são esses, e para mim que vejo um pouco esse boletim de medição por ter visto outros em outras ocasiões, esse só tem validade se o engenheiro que era responsável pela fiscalização do município no qual era da época ele tivesse atestado o valor que tem neste boletim; o senhor contratou uma retroescavadeira no qual o município já detinha uma e o senhor contratou uma motoniveladora que também o município já detinha uma. Esse boletim de medição que já estou

Rua José Pellegrino s/n. Centro
Jaqueira-PE.

Telefone 081 3689.1162 | 3689.1144
E-mail: camarajaqueira1@hotmail.com





CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA

com ele em mãos foi o Senhor que anexou na sua prestação de contas, de 12/09/2017 nesse mês aqui a caçamba ganhou 20 mil reais, a motoniveladora que é a patroa foi 25 mil reais, a retroescavadeira que o senhor contratou ganhou 9 mil reais e tem uma PC que é aquela grandona de esteira que ganhou 12 mil reais. Eu me refiro só no mês de setembro e tem umas fotos, o senhor deve recordar que essas fotos são suas e que não condizem verdades. O senhor colocou o único boletim de futuros, o senhor não coloca mais o boletim de medição, outro boletim de medição. Pegando aqui a palavra do vereador Júnior, pegando 1.904 e junto aqui os relatórios fotográficos o senhor não coloca em nenhum momento e em nenhuma ocasião, e nem uma foto e nem um boletim ou foto da execução de serviço ou das máquinas trabalhando, então isso aqui é só um ponto que eu peguei aqui dentro da sua prestação de contas, então colegas Vereadores eu vou acompanhar, eu não acompanho o relatório do Tribunal de Contas devido a essas falhas encontradas na prestação de contas e ainda estou excluindo a parte de 60% de funcionários que quando a gente vai olhar aqui entendeu, o senhor esquece de comentar como se sua única despesa, seu único julgamento, sua única maneira de julgar isso aqui fosse a parte de funcionários, mais o senhor escondeu esse pequenos detalhes que eu alavanquei nesse momento, então o Parecer do Tribunal de Contas não condiz com o meu ponto de vista; quando a gente diz que o julgamento das contas sai com referência das Câmaras de Vereadores, então quando se diz que foi provada outras contas, se na realidade não é essa, e no relatório fotográfico que estou pesquisando que está em minhas mãos, a única coisa que se tem aqui são fotografias de serviços não executados, serviços que estão aqui e o boletim de medição que só foi assinado pela empresa e pelo Secretário da época do seu governo, e o seu engenheiro não assinou. Eu não vou aqui dizer que o Secretário não atesta o serviço, tá atestando aqui que viu as máquinas e que as máquinas aqui se encontram no relatório fotográfico. Então portanto, fechando o meu pensamento e o meu raciocínio, eu não acompanho o relatório do Tribunal de Contas por essas razões e que aqui

Rua José Pellegrino, s/n. Centro.
Jaqueira-PE.

Telefone: 081 3689 1162 | 3689 1144
E-mail: camarajaqueira1@hotmail.com



[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Júnior', 'Amey', and 'L. S. J.']



CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA

detém. Informo também ao Presidente que está na Mesa, que bateu no sino, que o tempo é de tanto para mim como para a defesa e para o restante encerrando o meu pensamento. Desejo a todos boa noite e informo que não acompanho o relatório do Tribunal de Contas. Encerradas as discussões, foi dado início ao julgamento da Prestação de Contas do Ex-Prefeito do ano de 2018, coloco em votação o **Projeto de Resolução nº001/2023**, que opina pela aprovação das contas do Excelentíssimo Ex-Prefeito do município, e o Senhor Presidente informou aos Senhores que conforme encontra-se aqui no Regimento da Casa nós vamos proceder a votação nominal, e chamamos por conta da tabela e isso vai ser desse jeito por conta do Regimento e da Lei Orgânica do município. Aí quando a gente colocar o Projeto de Resolução a gente colocar em bloco; quem aprovar fica sentado e quem reprovar fica em pé. Se eu colocar o Projeto Resolução nº 001 ou nº 002 seria entendido juridicamente como uma única votação, então nesse sentido, para não haver dúvidas e questionamentos na frente, e os Senhores sabem que assim de dúvidas a gente não pode, o jurídico já explicou, então para não haver mais um questionamento dessa forma o jurídico mandou fazer em duas votações, para que as imagens e a ata não deixem dúvidas. Então acatando a opinião dos Vereadores vamos fazer sentado ou em pé, sem ser nominal para os dois Projetos de Resolução separados. A votação então será da seguinte forma; vamos colocar o Projeto de Resolução nº 001/2023 em votação e quem tiver a favor do Projeto de Resolução nº 001/2023, vou explicar quem aprova as contas e quem quer que por exemplo, quem quer que reprove as contas vai se levantar, e quem não quer, quer que aprove as contas do Ex-Prefeito Marivaldo Andrade vai ficar sentado e quem se levantar reprova as contas. Esse é o Projeto de Resolução nº001/2023 onde aprova as contas. Quem aprovar vai ficar sentado e quem reprovar fica em pé. Então informando aos Senhores Vereadores e as Senhoras Vereadoras, as dúvidas acho que foram tiradas e eu vou colocar no sentido de quem aprova as contas do Ex-Prefeito no ano de 2018 de Marivaldo Andrade permanece sentado e quem não aprovar se levante. Feitos

Rua José Pellegrino, s/n. Centro.
Jaqueira-PE.

Telefone 081 3689 1162 | 3689 1144
E-mail: camarajaqueira1@hotmail.com





os esclarecimentos, coloco em votação o **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2023** que aprova as contas do Ex-Prefeito no exercício de 2018, quem aprova as contas fique sentado e quem não, se levante. O Projeto de Resolução nº 001/2023 foi empatado nos votos de 4 a 4, vou citar os votos para constar em ata: **VEREADOR LUIS HENRIQUE vota não** para aprovação; **VEREADOR MANOL MESSIAS vota sim** para aprovação; **VEREADOR VAL vota não** pela aprovação; **VEREADOR PAULO VOTA SIM** pela aprovação; **VEREADOR GILSON VOTA SIM** pela aprovação, **VEREADORA LELI VOTA NÃO** pela aprovação; **VERADOR MANDINHO** vota não pela aprovação; e **VEREADOR JÚNIOR** vota sim pela aprovação. Informo aos colegas Vereadores e quero que solicite que conste em ata que votaram nesse Projeto de Resolução nº 001/2023 8 (oito) VEREADORES e que a **VEREADORA LÚCIA**, por força regimental e em razão do parentesco com o Ex-Prefeito responsável pelas contas em apreciação, não tem direito a votar de acordo com a lei e com o Regimento desta Casa, então fica a seguinte votação: **VEREADOR LUIS HENRIQUE NÃO; VEREDOR MANOEL MESSIAS SIM; VEREADOR VAL NÃO; VEREADOR PAULO SIM; VEREADOR GILSON SIM; VEREADORA LELI NÃO; VEREADOR MANDINHO NÃO; e VEREADOR JÚNIOR SIM.** Então o resultado da eleição é 4 (quatro) votos favoráveis à aprovação e 4 (quatro) votos contrários à aprovação do Projeto de Resolução nº 001/2023, com registro de 1 (um) impedimento por força regimental da vereadora Lúcia Figueira. Ato contínuo, coloco em votação o **Projeto de Resolução nº 002/2023**, que rejeita as Contas do Ex-Prefeito no exercício de 2018. Seguindo a votação, quem vota pela reprovação das contas do Ex-Prefeito do ano de 2018 fica sentado e quem vota sim pela aprovação fica em pé. Então colocando o Projeto de Resolução nº 002/2023, que opina pela reprovação das contas de 2018 do Ex-Prefeito do município de Jaqueira colocando em votação; quem reprova se levante, quem não fique sentado. Ao final da votação apurou-se que o Projeto de Resolução nº002/2023 obteve 4





CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA

(quatro) votos a favor e 04 (quatro) votos contrários. Os votos foram registrados da seguinte forma: **VEREADOR MANDINHO VOTA SIM** pela reprovação; **VEREADOR LUIS HENRIQUE VOTA SIM**; **VEREADOR MANOEL VOTA NÃO**; **VEREADOR JÚNIOR VOTA NÃO**; **VEREADOR VAL VOTOU SIM**; **VEREADOR PAULO VOTA NÃO**; **VEREADOR GILSON VOTA NÃO**; e **VEREADORA LELI VOTA SIM**. Mais uma vez, por se tratar do Projeto de Resolução nº002/2023 que opina pela reprovação das contas do Ex-Prefeito Marivaldo Andrade, registrar por força regimental que em razão do parentesco da Vereadora Lúcia que ela não vota. Então o resultado da eleição, para a votação do Projeto de Resolução nº 002/2023, é de 4 (quatro) votos a favor e 4 (quatro) votos contrários à aprovação do Projeto de Resolução nº 002/2023, com registro de 1 (um) impedimento por força regimental da vereadora Lúcia Figueira. Na sequência o Presidente solicitou que o resultado da votação afeta ao julgamento político-administrativo relativo à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura de Jaqueira no exercício 2018 fosse detalhado na ata, com o registro final de 04 (quatro) votos pela Aprovação das Contas e de 04 (quatro) votos pela Rejeição das Contas, portanto, mantido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Informo aos colegas Vereadores que a partir da quinta-feira próxima as reuniões serão ordinárias e normais, comunicando também à população que hoje não foram discutidas requerimentos por conta do julgamento das contas, e há vedação regimental para tanto dando conta da impossibilidade de discutir outra matéria que não fosse o julgamento das contas do Ex-Prefeito. Não havendo mais matéria, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos, agradecendo a presença de todos e informando que a próxima sessão ordinária ocorrerá no próximo dia 27 de abril do ano em curso (27/04/2023), às 15:00 horas, ficando todos os Vereadores e Vereadoras desde já convocados. Do que para constar, Eu _____, Vereador Luís Henrique da Silva Barros – 1º Secretário, mandei digitar e lavrar a presente ATA em Livro próprio, a qual vai por mim assinada, pelo Sr. Presidente, pelo 2º Secretário, e pelos

Rua José Pellegrino, s/n. Centro.
Jaqueira-PE.

Telefone 081 3689.1162 | 3689.1144
E-mail: camarajaqueira1@hotmail.com



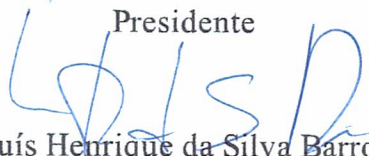


CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA

demais Vereadores e Vereadoras que assim desejarem, e por tantos quantos outros estiverem presentes e desejarem. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Jaqueira, Estado de Pernambuco, em 20 de abril de 2023.


Armando Barros de Oliveira

Presidente


Luís Henrique da Silva Barros

1º Secretário


Erivaldo Manoel da Silva

2ª Secretário


Gilson João da Silva


Vereador


Maria Lúcia Silva Figueira

Vereadora


Paulo Francisco da Silva

Vereador


Manoel Messias da Silva

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA

João Bosco F. da Silva Júnior
João Bosco Francisco da Silva Júnior

Vereador

Leliana Viana Ferreira da Silva
Leliana Viana Ferreira da Silva

Vereadora

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]





PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VOTO DO RELATOR

ASSUNTO: PARECER REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA/PE, AFETA AO EXERCÍCIO 2018 – CONTAS DE GOVERNO – PROCESSO TC Nº 19100228-8.

APROVA, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA (PE), REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, SOB A RESPONSABILIDADE E GESTÃO DO EX-PREFEITO MARIVALDO SILVA DE ANDRADE.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAQUEIRA, por seu Relator, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pelos artigos 34, inciso VII, e 52 e parágrafos da Lei Orgânica Municipal, e pelos artigos 32, inciso IV, 43, incisos V e VIII, e 182 e seguintes do Regimento Interno, passa a apreciar e relatar a Prestação de Contas de Governo do Município de Jaqueira-PE, referente ao exercício financeiro 2018, o fazendo nos seguintes termos:

1. MATÉRIA

Trata-se da apreciação meritória da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jaqueira, referente ao exercício financeiro 2018, que teve como gestor responsável o Ilmo. Sr. Marivaldo Silva de Andrade, a qual recebeu Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco opinando pela sua APROVAÇÃO COM RESSALVAS, conforme consta nos autos do Processo TCE-PE Nº 19100228-8, com julgamento em 20/10/2022 e publicação no Diário Oficial do Estado em 26/10/2022.

Transitada em julgado a decisão em sede administrativa, o Órgão Auxiliar de Controle Externo (TCE/PE) encaminhou a íntegra do feito, eletronicamente, para ciência e julgamento político-administrativo desta Câmara Municipal.

Propedeuticamente é de bom tom consignar que a referida decisão do órgão auxiliar de controle externo acerca do Processo TCE-PE Nº 19100228-8 foi efetivamente comunicada à Câmara Municipal de Jaqueira via sistema eletrônico (e-TCEPE) em 27/01/2023, através do Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0031/2023 (Comunicação n.º 145292), tendo o indigitado ofício de encaminhamento, o parecer prévio e o inteiro teor da deliberação sido lidos em sessão ordinária, e, na sequência, encaminhados para apreciação da Comissão de Finanças





CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA

e Orçamento, adotando-se todas as medidas de praxe para a regular apreciação da Prestação de Contas, inclusive objetivando a garantia do contraditório e da ampla defesa ao interessado.

2. RELATÓRIO

Cientificado pelo TCE/PE através do ofício de encaminhamento acima epigrafado, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jaqueira procedeu à leitura da matéria em plenário, dando conhecimento a todos os Vereadores e Vereadores acerca do teor do Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0031/2023 (Comunicação n.º 145292), que encaminhou o Processo TC n.º 19100228-8 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jaqueira/PE – Contas de Governo – Exercício Financeiro 2018, em cumprimento ao que determina o artigo 182 e seguintes do Regimento Interno, e na sequência adotou as providências de praxe, submetendo a Prestação de Contas ao crivo desta Comissão de Finanças e Orçamento, oportunidade em que encaminhou a íntegra do Ofício de Comunicação, do parecer prévio publicado e do inteiro teor da deliberação, assim como o endereço eletrônico onde todas as demais peças processuais digitais poderiam ser consultadas.

Nos foi encaminhado ainda, o comprovante de notificação do Ex-Gestor responsável pela gestão administrativa e financeira do município no exercício 2018, incitando-o à apresentação de defesa administrativa perante esta Casa Legislativa Municipal, caso entendesse pertinente, a qual foi levada a efeito através do Ofício n.º 015/2023 – GP, que veio a ser recepcionado pessoalmente pelo interessado em 09.03.2023.

Neste sentido, analisando o processo administrativo em curso, instaurado para apreciar o Parecer Prévio do TCE/PE e expedir julgamento político-administrativo acerca da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jaqueira no exercício financeiro 2018, é de se registrar que a marcha procedimental até aqui formalizada seguiu os parâmetros constitucionais e legais, vez que o gestor responsável foi regularmente notificado para apresentação de defesa escrita, restando garantido ao mesmo o exercício do contraditório e a ampla defesa.

Em 24/03/2023 o Ex-Prefeito, gestor responsável pela ordenação de despesas do Município de Jaqueira no exercício sob análise (2018), apresentou defesa escrita perante este Poder Legislativo Municipal, contendo petição de defesa em 26 laudas, acompanhada da procuração, do Parecer Prévio exarado pelo TCE/PE e de outros documentos encaminhados via e-mail na data de 24/03/2023.

Assim, presentes os requisitos regimentais e entregues as documentações necessárias e suficientes para a análise meritória e emissão de parecer específico, com expedição de projeto de resolução, e tendo sido observados os requisitos procedimentais necessários à garantia do contraditório e da ampla defesa, após compulsar os autos processuais encaminhados pelo Órgão Auxiliar de Controle Externa (TCE/PE) e o teor da defesa jungida pelo Ex-Prefeito perante este Poder Legislativo, na condição de Relator, passo a analisar as referidas contas, para em seguida emitir o parecer político-administrativo de minha alçada.

Rua José Pellegrino, s/n. Centro
Jaqueira-PE.

Telefone: 081 3689.1162 | 3689.1144.

E-mail: camarajaqueira1@hotmail.com





3. NO MÉRITO – GESTÃO DO SR. MARIVALDO SILVA DE ANDRADE

Pois bem. Após compulsar os autos processuais encaminhados pelo Órgão Auxiliar de Controle Externa (TCE/PE), passo a analisar a referida prestação de contas, para em seguida emitir o competente parecer.

Analisando o inteiro teor da deliberação do TCE/PE sobre a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jaqueira - exercício financeiro 2018, vê-se que o Conselheiro Relator, Dr. Adriano Cisneiros, destacou que foram auditados os seguintes tópicos:

[ID.01] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1);

[ID.02] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1);

[ID.03] Programação financeira deficiente (Item 2.2);

[ID.04] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2);

[ID.05] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);

[ID.06] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 2.325.608,31, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4);

[ID.07] Déficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1);

[ID.08] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1);

[ID.09] Recolhimento menor que o devido ao RGPS no montante de R\$ 9.405,65 sendo o valor de R\$ 222,11 das contribuições descontadas dos servidores e, R\$ 9.183,54, o valor das contribuições patronais (Item 3.4);





[ID.10] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5);

[ID.11] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1);

[ID.12] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1);

[ID.13] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1);

[ID.14] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1);

[ID.15] Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

[ID.16] Descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 6.1); e

[ID.17] Descumprimento do limite mínimo de 60% do FUNDEB na valorização de profissionais do magistério (Item 6.2).

No mérito do voto, o Conselheiro Relator Adriano Cisneiros enfrentou os pontos de auditoria de maior relevância, pontuando:

[ID.01] a [ID.05] Conteúdo da LOA não atende à legislação

“Na nossa análise, verifico que não há ilegalidade na abertura de créditos adicionais, uma vez que houve a devida autorização legislativa; tampouco inconstitucionalidade, tendo em conta que o respectivo dispositivo legal estava em conformidade com o que prescreve o art. 165, § 8º, da CF; bem como inexistiu a concessão ou utilização de créditos ilimitados, porquanto a LOA 2018 contou com percentuais específicos para a utilização dos créditos suplementares.

Deve ser observado, ademais, que, apesar de autorizado o percentual de 40%, apenas foi utilizado o percentual de 36,09% dos créditos adicionais, os quais foram abertos, em sua totalidade, com fonte de





CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA

recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias (documento 47 dos autos processuais).

A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso do Município de Jaqueira foram encaminhados na prestação de contas (documento 29), porém, segundo a auditoria, considerando que tanto a programação financeira quanto o cronograma mensal de desembolso eram apenas relatórios com valores de receitas e despesas, respectivamente, idênticos para todos os meses do ano, correspondendo a um doze avos do respectivo valor anual, isso evidencia a ausência de um efetivo estudo técnico financeiro dos ingressos e dispêndios municipais. Diante da precariedade dos citados documentos, conclui-se que não subsidiam o controle do gasto público do município.

Verificou-se, também, que não foi identificada a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

(...)

Na nossa análise, no entanto, entendo que não especificar, em separado, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação e a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como, da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa pode proporcionar o julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII).

Apesar do exposto, tais deficiências da LOA, a meu ver, ensejam **recomendação** ao gestor para aperfeiçoar as futuras Leis Orçamentárias Anuais com a finalidade de buscar um melhor controle dos gastos públicos e do atingido das metas e objetivos traçados no planejamento orçamentário.”

[ID.06] Déficit de execução orçamentária.

“Na nossa análise, destaco que a LDO tem o papel de orientar nossa análise o conteúdo e forma da LOA. Assim, deve orientar sobre a estimativa de receitas e despesas, a expectativa sobre a taxa de inflação, crescimento econômico, equilíbrio entre receitas e despesas, metas e prioridades da administração, bem como a forma de limitação de empenho.





CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA

O princípio orçamentário do equilíbrio preza que o orçamento deve manter o equilíbrio, do ponto de vista financeiro, entre os valores de receita e de despesa. Este princípio encontra-se consagrado na LRF art. 4º, I, a, onde determina que a LDO disporá sobre o equilíbrio entre receita e despesa.

Ainda no art. 5º da LRF, reforça-se este entendimento ao determinar que o projeto da LOA deverá ser elaborado de forma compatível com PPA e LDO, buscando assim não só o equilíbrio orçamentário como também o das finanças públicas.

Em caso em que o ente não alcançar o equilíbrio, para tal fim, deve-se proceder à limitação de empenho, instituída pela LRF, para compatibilizar a disponibilidade financeira com os gastos autorizados na lei orçamentária nos casos em que no bimestre a receita não foi compatível com as metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas ou enquanto perdurar o excesso, em relação aos limites da dívida consolidada.

Não restam dúvidas que tal falha apontada pela auditoria está ligada ao planejamento e execução orçamentária e financeira, e reflete ausência de atividade planejada, bem como falta de providências no sentido de impedir o desequilíbrio orçamentário.

Neste sentido, verifica-se que diversos pontos da LRF enfatizam a ação planejada e transparente na administração pública. Ação planejada nada mais é do que aquela baseada em planos previamente traçados, sendo necessário garantir a legitimidade na realização dos gastos.

Certamente que para atingir seu papel e demonstrar sua preocupação, o gestor, como ordenador de despesa e controlador das finanças, deve apresentar, por meio do orçamento a realidade da unidade administrativa, da forma mais precisa possível, quanto à previsão das receitas e à fixação das despesas. Além disso, deve haver o constante acompanhamento da execução orçamentária, pois o resultado orçamentário representa o principal indicador da situação financeira a curto prazo.

Tal irregularidade torna necessária **recomendação** para que se promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a permitir, ao menos o equilíbrio orçamentário e financeiro, devendo também, fiscalizar a execução orçamentária e observar as regras sobre finanças públicas e a diretriz estabelecida no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

[ID.09] Ausência de recolhimento integral de contribuições previdenciárias ao RGPS.



Carreira



“Analiso que, muito embora a falta de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e do recolhimento a menor de contribuições patronais, mesmo que haja posterior parcelamento, é omissão que gera ônus futuro ao Município, multas e juros (Decisão TC nº 0371/10).

Contudo, a insignificância do valor não repassado diante do valor devido, nos faz desprezar a irregularidade.”

[ID.10] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses.

“Pelo exposto, mantenho os termos do Relatório de Auditoria com a recomendação ao atual gestor para recuperação da capacidade de pagamento de curto prazo do município.”

[ID.12] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF.

[ID.13] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF.

[ID.14] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal.

“Da nossa análise, data vênua às alegações da defesa, houve variação positiva do PIB 2018, ainda que pequena, em relação ao exercício anterior, não sendo possível aplicar a regra da duplicação do prazo.

Além disso, tendo descumprido o limite da Despesa Total com Pessoal no 3º quadrimestre de 2017, deveria a municipalidade adotar medidas para a redução de pessoal, o que a priori não ocorreu. Podemos constatar isso através do julgamento do processo TCE-PE nº 1923391-7, que tratou da análise das documentações relativas às contratações temporárias, referentes ao exercício de 2018, cujo Acórdão julgou irregulares tais contratações naquele exercício.

Na nossa análise, observo, portanto, que os argumentos nossa análise trazidos pelo defendente não suprem a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria. Ressalto, ainda, que o referido Poder Executivo foi alertado por este Tribunal de Contas em razão de ter ultrapassado o percentual de 48,6% da RCL (limite de alerta), ou seja, 90% do limite máximo legal, conforme TC /GC 02 nº 00159/2018, de 06/09/2018 (documento 98) e TC/GC 02 nº 00212 /2018, de 05/11/2018 (documento 99), nos termos que prescreve o art. 59, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 101/2000.





CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA

Enfatizo, por pertinência, serem os limites impostos na LRF impositivos, devendo ser observados por todos os jurisdicionados a ela submetidos. O ordenamento pátrio é claro ao apresentar as medidas para reenquadramento dos gastos.

Assim sendo, considerando que o Poder Executivo de Jaqueira em 2018 excedeu o limite previsto na LRF em 6,78%, sendo reincidente nessa irregularidade, uma vez que vem extrapolando o citado limite desde o último quadrimestre de 2017 e, no exercício em tela, o município não adotou medidas para a eliminação do excedente em relação ao limite máximo da sua despesa total com pessoal, em desobediência ao disposto no caput do art. 23 da LRF, a irregularidade em tela pode ensejar a rejeição das contas do interessado.”

[ID.15] Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio.

“Entendo que a defesa não apresentou nenhuma informação ou documentação sobre valores das despesas decorrentes da enchente de 2017 e seu impacto no orçamento municipal. Pelo exposto, considerando que a inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte, mantenho os termos do Relatório de Auditoria.”

[ID.16] Descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino.

“De pronto, verifico que a alegação da defesa sobre o equívoco da auditoria no registro das receitas do IPVA (R\$ 26.324,53) e do ITR (R\$ 10,00) não procede, pois, embora o documento anexado pela auditoria corresponda às transferências de outro município, realizei uma consulta no site da Sefaz PE e constatei que a soma das transferências do IPVA de 2018 apontada pela auditoria está correta. Quanto ao valor do ITR, observo que a soma dos valores do Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação do ITR anexado pela auditoria (Doc. 94) corresponde ao valor registrado no Apêndice I do Relatório de Auditoria. Desse modo, entendo que o TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS – ENSINO de R\$ 17.812.688,26, calculado pela auditoria, está correto.

Quanto à alegação da defesa que os valores pertinentes aos Restos a Pagar Processados inscritos em 2018 sem disponibilidade financeira, no montante de R\$ 1.488.412,00 deveriam ser incluídos no cálculo da MDE, tenho a dizer que, devido ao entendimento manifestado por esta





CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA

Casa no Acórdão T.C. nº 318/2020, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1923365-6 (Consulta formalizada pela Prefeitura Municipal de São Bento do Una), sendo estabelecida regra de transição acerca do cálculo da aplicação de despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino, entendo que procede as alegações da defesa quanto a não dedução dos valores correspondentes aos Restos a Pagar Processados de R\$ 1.488.412,00.

Processo de Recurso TCE-PE nº 18100562-1R001, em que ficou mais uma vez evidenciado que os restos a pagar processados devem ser considerados no cálculo de aplicação em educação, pois, sendo liquidado, houve o aproveitamento das despesas na educação.

Fica também registrado que a questão do lastro financeiro deve ser enfrentada por esta Casa a partir dos julgamentos das prestações de contas de 2021.

Observe, ainda, conforme consta no item 6 do Relatório de Auditoria, que o município apresentou melhoria no percentual da realização das meta anual do MEC Anos Finais para o ensino fundamental.

Diante do exposto, alterando os cálculos do Apêndice VII do Relatório de Auditoria no sentido de não deduzir o valor de restos a pagar processados (R\$ 1.488.412,00), o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício totalizou R\$ 5.104.424,60, o qual representa 28,65% da receita bruta de impostos vinculados ao ensino (R\$ 17.812.688,20), cumprindo a exigência de aplicação contida no caput do art. 212 da Constituição Federal (25%), afastando a irregularidade.”

[ID.17] Descumprimento do limite mínimo de 60% do FUNDEB na valorização de profissionais do magistério.

“Refazendo os cálculos, o município atinge o percentual correto de aplicação, que é de 60,12%.

Pelo exposto, acato os argumentos da defesa.”

Enfrentados tecnicamente cada um dos tópicos acima individualizados, e constatada a regularidade global da gestão sob análise, o Conselheiro Relator emitiu voto pela **aprovação com ressalvas** da Prestação de Contas de Governo do Município de Jaqueira – exercício 2018, registrando o seguinte:

“CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe





CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA

são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o conteúdo da LOA não atende à legislação;

CONSIDERANDO a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF, a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 60,57% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2018, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONSIDERANDO a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

CONSIDERANDO a reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal, fato que vem ocorrendo desde o 3º quadrimestre 2017, ou seja, na gestão anterior do mesmo interessado, perpetuando-se tal situação durante as suas duas gestões à frente do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO a existência de déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 2.325.608,31;

CONSIDERANDO as deficiências de natureza contábil;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO que recentes julgados desta Casa tem considerado que, quando houver uma única irregularidade remanescente, não deve conduzir a rejeição de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;





CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jaqueira a das contas do(a) Sr(a). aprovação com ressalvas Marivaldo Silva de Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2018.”

Esta Comissão de Finanças e Orçamento, auxiliada pela assessoria jurídica da Casa, analisou atentamente os autos da Prestação de Contas e os fundamentos fáticos e jurídicos trazido no voto do relator, bem como os argumentos e provas trazidas no bojo da Defesa Escrita apresentada pelo então gestor perante este Poder Legislativo Municipal, e pela maioria dos seus membros decidiu acatar integralmente o teor do parecer prévio exarado pelo TCE/PE, concluindo o RELATOR que **não houve vício relevante na referida gestão, capaz de macular as contas e gerar sua rejeição.**

Registra-se que a extrapolação do limite legal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal relativamente a Despesa Total com Pessoal – DTP é óbvia e ululante, e como consignado pelo Relatório de Auditoria e neste voto, foi uma conduta reiterada do ex-prefeito, que se desenquadrou no 3º quadrimestre de 2017 (primeiro mandato) e manteve-se desenquadrado não só até o 3º quadrimestre de 2018, mas até o 3º quadrimestre de 2020.

Entretanto, como se sabe, tal conduta é analisada em procedimento próprio atuado pelo TCE/PE, culminando, ao final, na aplicação de multa pessoal ao gestor responsável, portanto, no sentir deste RELATOR não é o vício capaz de por si só gerar a rejeição das contas em análise.

Outro ponto de auditoria que julgo relevante, até pelo histórico de registros em prestações de contas anteriores do ex-prefeito Marivaldo Silva de Andrade, inclusive culminando com a rejeição de contas de exercícios anteriormente julgadas, diz respeito ao recolhimento menor que o devido ao RGPS, mas, como demonstrado nos autos, nesta oportunidade a diferença repassada a menor foi ínfima, remontando o simplório valor de R\$ 9.405,65, sendo o valor de R\$ 222,11 das contribuições descontadas dos servidores e, R\$ 9.183,54 o valor das contribuições patronais (*vide* Item 3.4), motivo pelo qual o Relator desta Comissão de Finanças e Orçamento, seguindo o posicionamento do Conselheiro Relator do TCE/PE, entende ser o caso de relevação do achado.

Os registros operacionalizados quanto ao déficit de execução orçamentária na ordem de R\$ 2.325.608,31 (dois milhões trezentos e vinte e cinco mil seiscentos e oito reais e trinta e um centavos), bem como a inscrição de restos a pagar processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, e ainda a apuração de incapacidade do município de pagamento imediato ou no curso prazo de seus compromissos de até 12 (doze) meses, sem olvidar para deficiências de natureza contábil, são falhas de relevância e que merecem cautela pelas gestões futuras, sob pena de registrar endividamentos que comprometam a gestão administrativa em médio e longo prazo.

Lado outro, tais falhas, de cunho eminentemente técnico e gerencial, não são por si só suficientes para macular as contas do defendente Marivaldo Silva de Andrade, notadamente porque evidencia-se que todos os limites constitucionais e legais restaram integralmente cumpridos pela gestão 2018, mormente após à análise dos argumentos defesa e documentos apresentados em sede de defesa administrativa perante o TCE/PE, redundando no





CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA

recálculo do limite constitucional de investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino, e no limite mínimo de investimento do FUNDEB na valorização de profissionais do magistério (60%).

Assim, à luz de todo o pontuado, o RELATOR desta Comissão de Finanças e Orçamento entende que as recomendações consignadas no parecer prévio emitido pelo TCE/PE são plausíveis e dignas de manutenção e acatamento, com o fito de incrementar melhorias nas rotinas gerenciais, financeiras e orçamentárias do Município, sendo elas:

- “1. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Envidar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
5. Promover ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a permitir o equilíbrio orçamentário e financeiro, devendo também, fiscalizar a execução orçamentária e observar as regras sobre finanças públicas e a diretriz estabelecida no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Pois bem. Compulsando a realidade dos autos e os argumentos colacionados pelo pessoal técnico vinculado ao órgão de controle externo (Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), na esteira do posicionamento consignado pelo Conselheiro Relator Adriano Cisneiros, vê-se que houveram irregularidades, como pontuado, mas que tais irregularidades foram formais e de menor gravidade, portanto, não sendo suficientes para resultar na rejeição das contas.

Neste trilhar, o relator desta Comissão de Finanças e Orçamento emite voto pela manutenção do parecer prévio opinativo do Tribunal de Contas, mantendo a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jaqueira – exercício financeiro 2018, sob a responsabilidade e gestão do Sr. Marivaldo Silva de Andrade.





CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA

4. DECISÃO

Ante o esposado, de posse de todos os registros consignados pelo Órgão de Controle Externo nos autos do Processo TC nº 19100228-8, na ausência de maioria formada na Comissão de Finanças e Orçamento, o RELATOR **emite parecer no sentido de manter integralmente o Parecer Prévio emitido pelo TCE/PE, apresentando projeto de resolução neste sentido, concluindo pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Prefeitura Municipal de Jaqueira (exercício 2018), sob a responsabilidade e gestão do Ex-Prefeito, Marivaldo Silva de Andrade.**

Registre-se o voto divergente do Presidente desta Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Luis Henrique da Silva Barros, que na esteira das argumentações lançadas na ata da sessão da comissão externou os motivos e razões técnicas que fundamentam o seu posicionamento contrário, opinando e votando pela rejeição das contas, além de emitir voto apartado.

É o parecer que apresento e submeto à apreciação plenária, na forma e prazos regimentais, acompanhado do reflexivo projeto de resolução, podendo ser alterado, a depender da defesa oral eventualmente apresentada.

Sala das Comissões, Jaqueira (PE), em 13 de abril de 2023.


Gilson João da Silva

Relator

~~**Manoel Messias da Silva**~~
Membro | Ausente





PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VOTO DIVERGENTE

ASSUNTO: PARECER REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA/PE, AFETA AO EXERCÍCIO 2018 – CONTAS DE GOVERNO – PROCESSO TC Nº 19100228-8.

REJEITA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE JAQUEIRA (PE), REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, SOB A RESPONSABILIDADE E GESTÃO DO EX-PREFEITO MARIVALDO SILVA DE ANDRADE.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAQUEIRA, por seu Presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pelos artigos 34, inciso VII, e 52 e parágrafos da Lei Orgânica Municipal, e pelos artigos 32, inciso IV, 43, incisos V e VIII, e 182 e seguintes do Regimento Interno, passa a apreciar e relatar a Prestação de Contas de Governo do Município de Jaqueira-PE, referente ao exercício financeiro 2018, o fazendo nos seguintes termos:

1. MATÉRIA

Trata-se da apreciação meritória da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jaqueira, referente ao exercício financeiro 2018, que teve como gestor responsável o Ilmo. Sr. Marivaldo Silva de Andrade, a qual recebeu Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco opinando pela sua APROVAÇÃO COM RESSALVAS, conforme consta nos autos do Processo TCE-PE Nº 19100228-8, com julgamento em 20/10/2022 e publicação no Diário Oficial do Estado em 26/10/2022.

Transitada em julgado a decisão em sede administrativa, o Órgão Auxiliar de Controle Externo (TCE/PE) encaminhou a íntegra do feito, eletronicamente, para ciência e julgamento político-administrativo desta Câmara Municipal.

Propedeuticamente é de bom tom consignar que a referida decisão do órgão auxiliar de controle externo acerca do Processo TCE-PE Nº 19100228-8 foi efetivamente comunicada à Câmara Municipal de Jaqueira via sistema eletrônico (e-TCEPE) em 27/01/2023, através do Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0031/2023 (Comunicação nº 145292), tendo o indigitado ofício de encaminhamento, o parecer prévio e o inteiro teor da deliberação sido lidos em sessão ordinária, e, na sequência, encaminhados para apreciação da Comissão de Finanças





e Orçamento, adotando-se todas as medidas de praxe para a regular apreciação da Prestação de Contas, inclusive objetivando a garantia do contraditório e da ampla defesa ao interessado.

2. RELATÓRIO

Cientificado pelo TCE/PE através do ofício de encaminhamento acima epigrafado, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Jaqueira procedeu à leitura da matéria em plenário, dando conhecimento a todos os Vereadores e Vereadores acerca do teor do Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 0031/2023 (Comunicação n.º 145292), que encaminhou o Processo TC n.º 19100228-8 - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jaqueira/PE – Contas de Governo – Exercício Financeiro 2018, em cumprimento ao que determina o artigo 182 e seguintes do Regimento Interno, e na sequência adotou as providências de praxe, submetendo a Prestação de Contas ao crivo desta Comissão de Finanças e Orçamento, oportunidade em que encaminhou a íntegra do Ofício de Comunicação, do parecer prévio publicado e do inteiro teor da deliberação, assim como o endereço eletrônico onde todas as demais peças processuais digitais poderiam ser consultadas.

Nos foi encaminhado ainda, o comprovante de notificação do Ex-Gestor responsável pela gestão administrativa e financeira do município no exercício 2018, incitando-o à apresentação de defesa administrativa perante esta Casa Legislativa Municipal, caso entendesse pertinente, a qual foi levada a efeito através do Ofício n.º 015/2023 – GP, que veio a ser recepcionado pessoalmente pelo interessado em 09.03.2023.

Neste sentido, analisando o processo administrativo em curso, instaurado para apreciar o Parecer Prévio do TCE/PE e expedir julgamento político-administrativo acerca da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jaqueira no exercício financeiro 2018, é de se registrar que a marcha procedimental até aqui formalizada seguiu os parâmetros constitucionais e legais, vez que o gestor responsável foi regularmente notificado para apresentação de defesa escrita, restando garantido ao mesmo o exercício do contraditório e a ampla defesa.

Em 24/03/2023 o Ex-Prefeito, gestor responsável pela ordenação de despesas do Município de Jaqueira no exercício sob análise (2018), apresentou defesa escrita perante este Poder Legislativo Municipal, contendo petição de defesa em 26 laudas, acompanhada da procuração, do Parecer Prévio exarado pelo TCE/PE e de outros documentos encaminhados via e-mail na data de 24/03/2023.

Assim, presentes os requisitos regimentais e entregues as documentações necessárias e suficientes para a análise meritória e emissão de parecer específico, com expedição de projeto de resolução, e tendo sido observados os requisitos procedimentais necessários à garantia do contraditório e da ampla defesa, após compulsar os autos processuais encaminhados pelo Órgão Auxiliar de Controle Externa (TCE/PE) e o teor da defesa jungida pelo Ex-Prefeito perante este Poder Legislativo, na condição de Presidente, passo a analisar as referidas contas, para em seguida emitir o parecer político-administrativo de minha alçada, na condição de voto divergente.





3. NO MÉRITO – GESTÃO DO SR. MARIVALDO SILVA DE ANDRADE

Pois bem. Após compulsar os autos processuais encaminhados pelo Órgão Auxiliar de Controle Externa (TCE/PE), passo a analisar a referida prestação de contas, para em seguida emitir o competente parecer exarando voto divergente desta Presidência.

Analisando o inteiro teor da deliberação do TCE/PE sobre a Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jaqueira - exercício financeiro 2018, vê-se que o Conselheiro Relator, Dr. Adriano Cisneiros, destacou que foram auditados os seguintes tópicos:

[ID.01] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1);

[ID.02] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1);

[ID.03] Programação financeira deficiente (Item 2.2);

[ID.04] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2);

[ID.05] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);

[ID.06] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 2.325.608,31, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4);

[ID.07] Déficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1);

[ID.08] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1);

[ID.09] Recolhimento menor que o devido ao RGPS no montante de R\$ 9.405,65 sendo o valor de R\$ 222,11 das contribuições descontadas dos servidores e, R\$ 9.183,54, o valor das contribuições patronais (Item 3.4);





[ID.10] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5);

[ID.11] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1);

[ID.12] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1);

[ID.13] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1);

[ID.14] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1);

[ID.15] Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

[ID.16] Descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 6.1); e

[ID.17] Descumprimento do limite mínimo de 60% do FUNDEB na valorização de profissionais do magistério (Item 6.2).

No mérito do voto, o Conselheiro Relator Adriano Cisneiros enfrentou os pontos de auditoria de maior relevância, pontuando:

[ID.01] a [ID.05] Conteúdo da LOA não atende à legislação

“Na nossa análise, verifico que não há ilegalidade na abertura de créditos adicionais, uma vez que houve a devida autorização legislativa; tampouco inconstitucionalidade, tendo em conta que o respectivo dispositivo legal estava em conformidade com o que prescreve o art. 165, § 8º, da CF; bem como inexistiu a concessão ou utilização de créditos ilimitados, porquanto a LOA 2018 contou com percentuais específicos para a utilização dos créditos suplementares.

Deve ser observado, ademais, que, apesar de autorizado o percentual de 40%, apenas foi utilizado o percentual de 36,09% dos créditos adicionais, os quais foram abertos, em sua totalidade, com fonte de recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias (documento 47 dos autos processuais).





CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA

A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso do Município de Jaqueira foram encaminhados na prestação de contas (documento 29), porém, segundo a auditoria, considerando que tanto a programação financeira quanto o cronograma mensal de desembolso eram apenas relatórios com valores de receitas e despesas, respectivamente, idênticos para todos os meses do ano, correspondendo a um doze avos do respectivo valor anual, isso evidencia a ausência de um efetivo estudo técnico financeiro dos ingressos e dispêndios municipais. Diante da precariedade dos citados documentos, conclui-se que não subsidiam o controle do gasto público do município.

Verificou-se, também, que não foi identificada a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

(...)

Na nossa análise, no entanto, entendo que não especificar, em separado, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação e a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como, da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa pode proporcionar o julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII).

Apesar do exposto, tais deficiências da LOA, a meu ver, ensejam **recomendação** ao gestor para aperfeiçoar as futuras Leis Orçamentárias Anuais com a finalidade de buscar um melhor controle dos gastos públicos e do atingido das metas e objetivos traçados no planejamento orçamentário.”

[ID.06] Déficit de execução orçamentária.

“Na nossa análise, destaco que a LDO tem o papel de orientar nossa análise o conteúdo e forma da LOA. Assim, deve orientar sobre a estimativa de receitas e despesas, a expectativa sobre a taxa de inflação, crescimento econômico, equilíbrio entre receitas e despesas, metas e prioridades da administração, bem como a forma de limitação de empenho.

O princípio orçamentário do equilíbrio preza que o orçamento deve manter o equilíbrio, do ponto de vista financeiro, entre os valores de receita e de despesa. Este princípio encontra-se consagrado na LRF art.





CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA

4º, I, a, onde determina que a LDO disporá sobre o equilíbrio entre receita e despesa.

Ainda no art. 5º da LRF, reforça-se este entendimento ao determinar que o projeto da LOA deverá ser elaborado de forma compatível com PPA e LDO, buscando assim não só o equilíbrio orçamentário como também o das finanças públicas.

Em caso em que o ente não alcançar o equilíbrio, para tal fim, deve-se proceder à limitação de empenho, instituída pela LRF, para compatibilizar a disponibilidade financeira com os gastos autorizados na lei orçamentária nos casos em que no bimestre a receita não foi compatível com as metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas ou enquanto perdurar o excesso, em relação aos limites da dívida consolidada.

Não restam dúvidas que tal falha apontada pela auditoria está ligada ao planejamento e execução orçamentária e financeira, e reflete ausência de atividade planejada, bem como falta de providências no sentido de impedir o desequilíbrio orçamentário.

Neste sentido, verifica-se que diversos pontos da LRF enfatizam a ação planejada e transparente na administração pública. Ação planejada nada mais é do que aquela baseada em planos previamente traçados, sendo necessário garantir a legitimidade na realização dos gastos.

Certamente que para atingir seu papel e demonstrar sua preocupação, o gestor, como ordenador de despesa e controlador das finanças, deve apresentar, por meio do orçamento a realidade da unidade administrativa, da forma mais precisa possível, quanto à previsão das receitas e à fixação das despesas. Além disso, deve haver o constante acompanhamento da execução orçamentária, pois o resultado orçamentário representa o principal indicador da situação financeira a curto prazo.

Tal irregularidade torna necessária **recomendação** para que se promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a permitir, ao menos o equilíbrio orçamentário e financeiro, devendo também, fiscalizar a execução orçamentária e observar as regras sobre finanças públicas e a diretriz estabelecida no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

[ID.09] Ausência de recolhimento integral de contribuições previdenciárias ao RGPS.

“Analisando que, muito embora a falta de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores e do recolhimento a menor de contribuições patronais, mesmo que haja posterior parcelamento, é





omissão que gera ônus futuro ao Município, multas e juros (Decisão TC nº 0371/10).

Contudo, a insignificância do valor não repassado diante do valor devido, nos faz desprezar a irregularidade.”

[ID.10] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses.

“Pelo exposto, mantenho os termos do Relatório de Auditoria com a recomendação ao atual gestor para recuperação da capacidade de pagamento de curto prazo do município.”

[ID.12] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF.

[ID.13] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF.

[ID.14] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal.

“Da nossa análise, data vênua às alegações da defesa, houve variação positiva do PIB 2018, ainda que pequena, em relação ao exercício anterior, não sendo possível aplicar a regra da duplicação do prazo.

Além disso, tendo descumprido o limite da Despesa Total com Pessoal no 3º quadrimestre de 2017, deveria a municipalidade adotar medidas para a redução de pessoal, o que a priori não ocorreu. Podemos constatar isso através do julgamento do processo TCE-PE nº 1923391-7, que tratou da análise das documentações relativas às contratações temporárias, referentes ao exercício de 2018, cujo Acórdão julgou irregulares tais contratações naquele exercício.

Na nossa análise, observo, portanto, que os argumentos nossa análise trazidos pelo defendente não suprem a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria. Ressalto, ainda, que o referido Poder Executivo foi alertado por este Tribunal de Contas em razão de ter ultrapassado o percentual de 48,6% da RCL (limite de alerta), ou seja, 90% do limite máximo legal, conforme TC /GC 02 nº 00159/2018, de 06/09/2018 (documento 98) e TC/GC 02 nº 00212 /2018, de 05/11/2018 (documento 99), nos termos que prescreve o art. 59, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Enfatizo, por pertinência, serem os limites impostos na LRF impositivos, devendo ser observados por todos os jurisdicionados a ela





CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA

submetidos. O ordenamento pátrio é claro ao apresentar as medidas para reenquadramento dos gastos.

Assim sendo, considerando que o Poder Executivo de Jaqueira em 2018 excedeu o limite previsto na LRF em 6,78%, sendo reincidente nessa irregularidade, uma vez que vem extrapolando o citado limite desde o último quadrimestre de 2017 e, no exercício em tela, o município não adotou medidas para a eliminação do excedente em relação ao limite máximo da sua despesa total com pessoal, em desobediência ao disposto no caput do art. 23 da LRF, a irregularidade em tela pode ensejar a rejeição das contas do interessado.”

[ID.15] Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio.

“Entendo que a defesa não apresentou nenhuma informação ou documentação sobre valores das despesas decorrentes da enchente de 2017 e seu impacto no orçamento municipal. Pelo exposto, considerando que a inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte, mantenho os termos do Relatório de Auditoria.”

[ID.16] Descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino.

“De pronto, verifico que a alegação da defesa sobre o equívoco da auditoria no registro das receitas do IPVA (R\$ 26.324,53) e do ITR (R\$ 10,00) não procede, pois, embora o documento anexado pela auditoria corresponda às transferências de outro município, realizei uma consulta no site da Sefaz PE e constatei que a soma das transferências do IPVA de 2018 apontada pela auditoria está correta. Quanto ao valor do ITR, observo que a soma dos valores do Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação do ITR anexado pela auditoria (Doc. 94) corresponde ao valor registrado no Apêndice I do Relatório de Auditoria. Desse modo, entendo que o TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS – ENSINO de R\$ 17.812.688,26, calculado pela auditoria, está correto.

Quanto à alegação da defesa que os valores pertinentes aos Restos a Pagar Processados inscritos em 2018 sem disponibilidade financeira, no montante de R\$ 1.488.412,00 deveriam ser incluídos no cálculo da MDE, tenho a dizer que, devido ao entendimento manifestado por esta Casa no Acórdão T.C. nº 318/2020, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1923365-6 (Consulta formalizada pela Prefeitura Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA

de São Bento do Una), sendo estabelecida regra de transição acerca do cálculo da aplicação de despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino, entendo que procede as alegações da defesa quanto a não dedução dos valores correspondentes aos Restos a Pagar Processados de R\$ 1.488.412,00.

Processo de Recurso TCE-PE nº 18100562-1R001, em que ficou mais uma vez evidenciado que os restos a pagar processados devem ser considerados no cálculo de aplicação em educação, pois, sendo liquidado, houve o aproveitamento das despesas na educação.

Fica também registrado que a questão do lastro financeiro deve ser enfrentada por esta Casa a partir dos julgamentos das prestações de contas de 2021.

Observo, ainda, conforme consta no item 6 do Relatório de Auditoria, que o município apresentou melhoria no percentual da realização das meta anual do MEC Anos Finais para o ensino fundamental.

Diante do exposto, alterando os cálculos do Apêndice VII do Relatório de Auditoria no sentido de não deduzir o valor de restos a pagar processados (R\$ 1.488.412,00), o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício totalizou R\$ 5.104.424,60, o qual representa 28,65% da receita bruta de impostos vinculados ao ensino (R\$ 17.812.688,20), cumprindo a exigência de aplicação contida no caput do art. 212 da Constituição Federal (25%), afastando a irregularidade.”

[ID.17] Descumprimento do limite mínimo de 60% do FUNDEB na valorização de profissionais do magistério.

“Refazendo os cálculos, o município atinge o percentual correto de aplicação, que é de 60,12%.

Pelo exposto, acato os argumentos da defesa.”

Enfrentados tecnicamente cada um dos tópicos acima individualizados, e constatada a regularidade técnica da gestão sob análise, o Conselheiro Relator emitiu voto pela **aprovação com ressalvas** da Prestação de Contas de Governo do Município de Jaqueira – exercício 2018, registrando o seguinte:

“CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;





CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA

CONSIDERANDO que o conteúdo da LOA não atende à legislação;

CONSIDERANDO a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF, a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 60,57% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2018, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONSIDERANDO a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

CONSIDERANDO a reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal, fato que vem ocorrendo desde o 3º quadrimestre 2017, ou seja, na gestão anterior do mesmo interessado, perpetuando-se tal situação durante as suas duas gestões à frente do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO a existência de déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 2.325.608,31;

CONSIDERANDO as deficiências de natureza contábil;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

CONSIDERANDO que recentes julgados desta Casa tem considerado que, quando houver uma única irregularidade remanescente, não deve conduzir a rejeição de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;





CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jaqueira a das contas do(a) Sr(a). aprovação com ressalvas Marivaldo Silva de Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2018.”

Esta Comissão de Finanças e Orçamento, auxiliada pela assessoria jurídica da Casa, analisou atentamente os autos da Prestação de Contas e os fundamentos fáticos e jurídicos trazido no voto do relator, bem como os argumentos e provas trazidas no bojo da Defesa Escrita apresentada pelo então gestor perante este Poder Legislativo Municipal, e não havendo consenso e nem quórum para desempate, decide o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento emitir o presente parecer em voto apartado, decidindo por NÃO acatar o teor do parecer prévio exarado pelo TCE/PE, concluindo que **os vícios apontados, apesar de não serem do ponto de vista técnica capazes para a rejeição das contas, conforme indicado pelo TCE/PE, noutro norte, do ponto de vista político-administrativo, entendo que houveram vícios relevantes na referida gestão, capaz de macular as contas e gerar sua rejeição.**

Na esteira do voto do relator desta Comissão de Finanças e Orçamento, registra-se que a extrapolação do limite legal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal relativamente a Despesa Total com Pessoal – DTP é óbvia e ululante, e como consignado pelo Relatório de Auditoria e no voto do Conselheiro Relator, foi uma conduta reiterada do ex-prefeito, que se desenquadrou no 3º quadrimestre de 2017 (primeiro mandato) e manteve-se desenquadrado não só até o 3º quadrimestre de 2018, mas até o 3º quadrimestre de 2020.

Desta feita, não há dúvidas de que o comprometimento da despesa com pessoal foi crescente, e que tal condição prejudica o controle das contas públicas e a capacidade de investimento do município em curto e médio prazo, e no nosso sentir o gestor responsável atual de forma irresponsável na gestão fiscal do município, sem registro algum de ações práticas no sentido de tentar conter o avanço da despesa com pessoal.

Atuou, no exercício sob análise, assim como no antecedente e no subsequente, ao absoluto arrepio das normas prescritas na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem reenquadramento ao limite de despesa total com pessoal, pelo contrário, manteve a prática forma de aumentar o comprometimento já extrapolado.

Outro ponto de auditoria que julgo relevante, até pelo histórico de registros em prestações de contas anteriores do ex-prefeito Marivaldo Silva de Andrade, inclusive culminando com a rejeição de contas de exercícios anteriormente julgadas, diz respeito ao recolhimento menor que o devido ao RGPS, mas, como demonstrado nos autos, nesta oportunidade a diferença repassada a menor foi ínfima, remontando o simplório valor de R\$ 9.405,65, sendo o valor de R\$ 222,11 das contribuições descontadas dos servidores e, R\$ 9.183,54 o valor das contribuições patronais (*vide* Item 3.4), motivo pelo qual entendo ser o caso de relevação do achado.

De igual modo, evidencia-se que todos os limites constitucionais e legais restaram integralmente cumpridos pela gestão 2018, mormente após à análise dos argumentos defesa e documentos apresentados em sede de defesa administrativa perante o TCE/PE, redundando no recálculo do limite constitucional de investimento na manutenção e





CÂMARA MUNICIPAL DE
JAQUEIRA
CASA GERMANO PAES DE LIRA

desenvolvimento do ensino, e no limite mínimo de investimento do FUNDEB na valorização de profissionais do magistério (60%), sendo, pois, o caso de relevação destes achados.

Lado outro, os registros operacionalizados quanto ao déficit de execução orçamentária na ordem de R\$ 2.325.608,31 (dois milhões trezentos e vinte e cinco mil seiscentos e oito reais e trinta e um centavos), bem como a inscrição de restos a pagar processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, na ordem de R\$ 2.931.263,07 em recursos vinculados e de R\$ 1.551.234,54, em recursos não vinculados, e ainda a apuração de incapacidade do município de pagamento imediato ou no curso prazo de seus compromissos de até 12 (doze) meses, sem olvidar para deficiências de natureza contábil, são falhas de relevância e que merecem reprimenda, pois, prejudica o município e suas gestões futuras, comprometendo a solvência e capacidade de investimentos em médio e longo prazo.

Este achado, em meu sentir, merece a maior atenção e reprimenda político-administrativa, tendo o condão de macular as contas do ex-prefeito e então gestor responsável pela ordenação das despesas em 2018.

Assim, à luz de todo o pontuado, a que pese o não acatamento da conclusão de mérito incurso no Parecer Prévio, este Presidente entende que as recomendações consignadas no parecer prévio emitido pelo TCE/PE são plausíveis e dignas de manutenção e acatamento, com o fito de incrementar melhorias nas rotinas gerenciais, financeiras e orçamentárias do Município, sendo elas:

- “1. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Envidar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
5. Promover ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a permitir o equilíbrio orçamentário e financeiro, devendo também, fiscalizar a execução orçamentária e observar as regras sobre finanças públicas e a diretriz estabelecida no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Pois bem. Compulsando a realidade dos autos e os argumentos colacionados pelo pessoal técnico vinculado ao órgão de controle externo (Tribunal de Contas do Estado de





Pernambuco), entendendo que houveram irregularidades, como pontuado, e que tais irregularidades foram graves, portanto, suficientes para resultar na rejeição das contas na visão do julgamento de cunho político-administrativo.

Neste trilhar, eu, na condição de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, em voto apartado, emito parecer e voto pela não aceitação do parecer prévio do Tribunal de Contas, que opina pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jaqueira – exercício financeiro 2018, sob a responsabilidade e gestão do Sr. Marivaldo Silva de Andrade, votando pela REJEIÇÃO da mesma.

4. DECISÃO

Ante o esposado, de posse de todos os registros consignados pelo Órgão de Controle Externo nos autos do Processo TC nº 19100228-8, **emito parecer no sentido de NÃO acatar o Parecer Prévio emitido pelo TCE/PE, apresentando projeto de resolução no sentido de REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Jaqueira (exercício 2018), sob a responsabilidade e gestão do Ex-Prefeito Marivaldo Silva de Andrade.**

É o parecer que apresento e submeto à apreciação plenária, na forma e prazos regimentais, acompanhado do reflexivo projeto de resolução, podendo ser alterado, a depender da defesa oral eventualmente apresentada.

Sala das Comissões, Jaqueira (PE), em 13 de abril de 2023.

Luis Henrique da Silva Barros
Presidente

~~Manoel Messias da Silva~~
Membro Ausente

